



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 395895/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
INTERESSADOS: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, ALESSANDRA CRISTINA DE AMORIM, ALESSANDRA MOREIRA ALOISIO, ANGÉLICA MARIA MIODUSKI, CLAUDINEIA DE JESUS MESSIAS, DAGOBERTO DA SILVA, DAVID CASELLA ANZOATEGUI, ELIANA TEREZINHA SDROEWSKI HASS, ELISSON MORAES, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, JOZIAS NONATTO AMARAL, KARINNE CORREIA PINTO, LUIS FABIANO RIBAS, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARIA DE FÁTIMA ANTÃO ELOY, MICHELLE PATRICIA CASSETTA, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, NEUSETTE LEONEL, PAULO ALFONSO BIANCHIN, RAFAEL DONATO DOS SANTOS, WALTER CARNEIRO JUNIOR, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 220/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Guaratuba.
- 2) Ausência de qualificação específica dos membros da Comissão Examinadora responsáveis pela elaboração e correção da prova referente ao cargo de Assistente Administrativo. Necessidade de examinador com formação em ensino superior em Administração. Constatação de que os membros da banca examinadora tinham formação adequada para avaliar os conhecimentos exigidos para as efetivas atribuições do cargo. Superveniente alteração legislativa da qualificação exigida para o cargo: “formação em ensino superior em qualquer área”. Ausência de demonstração de favorecimento ou de má-fé da candidata admitida. Transcurso de mais de 7 anos desde o ato de admissão: segurança jurídica. Legalidade e registro da admissão.
- 3) Atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas. Envio das informações e dos dados necessários após mais de 2 anos desde as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões. Ofensa ao prazo previsto na Instrução Normativa vigente. Potencial prejuízo à atuação deste Tribunal na verificação da legalidade do certame, em razão do atraso. Falecimento do responsável pelas admissões: não aplicação de multa, em face do caráter pessoal da sanção.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Legalidade e registro de todos os atos de admissão objeto do presente processo.

6) **Determinações** à Câmara Municipal de Guaratuba para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

6.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.3) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

6.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.5) certifique-se de que os servidores que participem dos processos de escolha ou de fiscalização da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às peças 166 e 212, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 da Câmara Municipal de Guaratuba.

Nas instruções realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 82, 117, 141, 149 e 215), foram constatados os seguintes fatos:

1) ausência de qualificação dos membros da Comissão Examinadora responsáveis pela elaboração e correção da prova referente ao cargo de Assistente Administrativo;

2) possível acúmulo irregular de cargos públicos por parte da senhora MARIA DE FÁTIMA ANTÃO ELOY, admitida para o cargo de Auxiliar Administrativo;

3) nomeação de candidato ao cargo de Contador para Comissão Especial do certame: o senhor JORGE LUIZ RAMOS, então Coordenador Contábil e Financeiro da Câmara Municipal, participou tanto da referida comissão – na qualidade de servidor do órgão municipal – quanto do concurso – na condição de candidato;

4) atraso no encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações e dos documentos relativos às 4 fases do processo de seleção;

5) ausência, no Termo de Referência, de exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição organizadora contratada pela Administração Pública; e

6) dispensa de licitação para contratação de instituição organizadora com fundamento em hipótese não prevista na Lei n.º 8.666/93.

A Câmara Municipal de Guaratuba, em face de referidas restrições apontadas pela unidade técnica, sustentou, em síntese, que (peças 67, 75, 87, 128, 146 e 220):

1) não obstante o cargo de Assistente Administrativo exigisse, conforme legislação municipal da época, a escolaridade “superior completo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração de Empresas ou cursando”, as atribuições do cargo são de baixa complexidade, e o respectivo conteúdo programático da prova objetiva não exigia conhecimentos específicos de Administração de Empresas, mas sim conhecimentos que refletiam as reais atribuições de referido cargo;

2) para tais conhecimentos – entre os quais se destacava o conhecimento jurídico –, a banca examinadora possuía profissionais com adequada formação específica, como Direito, Ciências Contábeis e Letras;

3) a exigência prevista em legislação municipal da época para o cargo de Assistente Administrativo consistia em falha técnico-legislativa, o que foi corrigido pela Lei Municipal n.º 1.831/2019, “a qual passou a admitir que as atribuições do cargo em tela não são próprias e exclusivas de um profissional da área de administração de empresas, mas que podem ser exercidas por servidores com formação em qualquer área do ensino superior” (peça 128, página 3);

4) negar registro à admissão da senhora MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, admitida para o referido cargo de Assistente Administrativo, resultaria em graves prejuízos para a interessada e para a Câmara Municipal de Guaratuba, e ofenderia a boa-fé dos envolvidos e a segurança jurídica da relação;

5) não houve acúmulo indevido de cargos públicos por parte da senhora MARIA DE FÁTIMA ANTÃO ELOY, admitida para o cargo de Auxiliar Administrativo, visto que a interessada “foi cedida com ônus para o Poder Executivo” (peça 220, página 1) desde sua nomeação ao cargo no âmbito da Câmara Municipal de Guaratuba;

6) o senhor JORGE LUIZ RAMOS, não obstante integrasse a Comissão Especial do certame, não teve, conforme declarou a entidade organizadora, nenhuma participação no processo de elaboração e correção de provas ou de confecção de relatórios de resultados: sua atribuição restringiu-se à fiscalização dos procedimentos burocráticos executados pela entidade contratada;

7) o senhor JORGE LUIZ RAMOS não obteve nenhuma informação privilegiada a respeito dos atos avaliativos do Concurso, tendo agido com boa-fé, o que é corroborado pelo fato de o candidato não ter sido aprovado no certame: assim, não houve nenhuma ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8) os atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas decorreram do desconhecimento da equipe funcional das suas obrigações pertinentes a processos de admissão de pessoal: antes da realização do Concurso Público, o quadro de servidores efetivos era exíguo e não possuía a capacitação necessária para observar as exigências presentes nas normas deste Tribunal; e

9) embora as exigências atinentes à capacitação técnica da instituição organizadora não estivessem previstas no Termo de Referência, a contratada – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL) – apresentou 5 atestados de capacidade técnica.

O senhor MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba e responsável pelas admissões e pelo encaminhamento dos dados a este Tribunal, embora citado (peça 73), não apresentou esclarecimentos.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 4893/21 – CGM (peça 225), considerou que as restrições referentes (i) ao suposto acúmulo indevido de cargos públicos pela senhora MARIA DE FÁTIMA ANTÃO ELOY e (ii) à participação concomitante do senhor JORGE LUIZ RAMOS como candidato à vaga de Contador e como membro da Comissão Especial poderiam ser consideradas sanadas. Entretanto, a unidade técnica sustentou que (peça 225, páginas 3 e 4, destaquei):

Entende esta CGM que a irregularidade **restou superada pelo tão só fato de que o Sr. Jorge não foi, de fato, aprovado no certame**, conforme relação de admitidos constantes na peça 208.

[...]

Ou seja, os membros da banca organizadora figuravam como meras peças decorativas no certame, sem que tivessem qualquer ingerência na gestão do concurso em questão (como, ao que parece, nos demais certames promovidos pela entidade).

Não à toa, aliás, a candidata aprovada no cargo de auxiliar administrativo, Sra. Maria de Fátima Antão Eloy, foi cedida no mesmo dia de sua nomeação ao Município de Guaratuba.

Tal fato revela que, ao menos no tocante a um ou alguns candidatos, o objetivo do certame pode ter sido o de os agraciar. Contudo, não há prova alguma nos autos que permita verificar que tal situação ocorreu, apenas indícios bastante veementes a respeito da lisura de todo o concurso público em apreço, o que impede, a princípio, a emissão de opinativo pela negativa de registro de todas as admissões objeto dos autos.

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaratuba foram insuficientes.

Por fim, a unidade técnica opinou pela negativa de registro de admissão da interessada aprovada no cargo de Assistente Administrativo, pela legalidade e pelo registro das demais admissões e pela expedição de recomendações, nos seguintes termos (peça 225, páginas 5 e 6):

01) **Negativa de registro da admissão da Sra. Michelli Santos da Silveira (peças 166 e 215) no cargo de assistente administrativo** em razão da ausência de examinadores para elaborar as provas atinentes a tal cargo, consoante exposto nos opinativos técnicos de peças 117, 141 e 149 dos autos;

Em sendo adotado tal entendimento, a teor da Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR, torna-se necessário a prévia citação da aludida candidata antes de se proferir decisão contrária aos interesses daquela.

02) **Legalidade e registro** das demais admissões de pessoal objeto do Concurso Público em análise (rol na peça 215);

03) **Recomendações à Câmara Municipal de Guaratuba** para que:

a) nos próximos processos licitatórios que deflagrar para a escolha de empresas organizadoras de concursos públicos e testes seletivos, preveja em seu Termo de Referência a devida qualificação técnica da empresa contratada (Parecer nº 2703/19 – peça 82);

b) abstenha-se de dispensar licitação objetivando a contratação de fundações de apoio a universidades para realização de processos de seleção de pessoal, vale dizer, concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 2703/19 – peça 82).

04) **Aplicação da multa** prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte, por 04 (quatro) vezes, ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento das informações e documentos relativos às 04 (quatro) fases do processo admissional em apreço (cf. Peças nº 36, nº 37, nº 39 e nº 215), quem seja, Sr. Mordecai Magalhães Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 931/21 – 5PC (peça 226), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das propostas apresentadas pela Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Municipal, endossadas pelo Ministério Público de Contas.

1) Exame do Concurso Público e da legalidade das admissões.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro da admissão da senhora MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA – admitida para o cargo de Assistente Administrativo – em razão da ausência de examinadores no Concurso Público com formação em Administração de Empresas: como a legislação local e o Edital exigiam “Ensino Superior completo em Administração de Empresas ou cursando”, não poderia a Câmara Municipal de Guaratuba ter procedido à admissão de referida interessada.

Tal fato, entretanto, por si só, não constitui razão suficiente para ensejar a negativa de registro da admissão.

Deve-se ponderar a informação da Câmara Municipal de Guaratuba no sentido de que, posteriormente, a Lei Municipal n.º 1.831/2019 modificou a qualificação exigida para a admissão ao cargo – passando a exigir ensino superior em qualquer área –, sem, contudo, alterar as atribuições do cargo.

Verifica-se que (i) a interessada possuía a formação exigida para as efetivas atribuições do cargo¹ (peça 107, páginas 10 e 11) e que (ii) os membros da banca tinham formação acadêmica relacionada àquelas atividades (Direito, Ciências Contábeis e Letras).

Também não seria razoável que este Tribunal considerasse irregular e

¹ “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

I - Prestar suporte administrativo nos diversos setores da Câmara Municipal.

II - Preparar relatórios e planilhas e cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos.

III - Registrar a entrada e saída de documentos, providenciando a triagem, conferência e distribuição.

IV - Identificar irregularidades nos documentos sob análise.

V - Submeter pareceres para apreciação da chefia imediata.

VI - Classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos pela administração.

VII - Verificar prazos estabelecidos, localizar processos administrativos, atualizar cadastros, expedir ofícios e memorandos.

VIII - Desempenhar outras tarefas correlatas e relativas ao cargo.

IX - Participar de Comissões e Grupos de Trabalho para execução de atividades específicas, bem como de reuniões sempre que convocado.

X - Outras tarefas correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO IDADE mínima de 18(dezoito) anos.

INSTRUÇÃO - Ensino Superior em qualquer área.”

Disponível em: <<https://www.camara guaratuba.pr.gov.br/images/pdfs/1831.pdf>> Acesso em: 2 fev. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negasse o registro de ato de admissão que não apresentou qualquer indício de fraude ao Concurso Público. Verificado, no caso, o período de mais de 7 anos transcorridos entre a nomeação da admitida (julho de 2014, conforme página 1 da peça 107) e o presente momento, entendo ser necessário que prevaleça – em favor da legalidade e do registro do ato de admissão – o princípio da segurança jurídica.

Por essas razões, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro de todos os atos de admissão.

2) Atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que, em face dos atrasos do senhor MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA – então Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no tempo das admissões – no encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações e dos documentos relativos às 4 fases do processo de seleção, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005².

Embora o senhor MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA não tenha apresentado justificativas, a Câmara Municipal argumentou que os atrasos foram causados pelo desconhecimento da equipe funcional do órgão das obrigações pertinentes a processos de admissão de pessoal. Além disso, sustentou que, antes da realização do Concurso Público, o quadro de servidores efetivos era substancialmente exíguo, o que dificultava o atendimento a todas as exigências constantes das normas deste Tribunal.

Destaco, inicialmente, que – não obstante as instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 36, 37 e 39) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 215) apontem atrasos do responsável nas 4 fases do certame – na época do Concurso Público (anos de 2013 e 2014) vigia a Instrução Normativa n.º 71/2012, cujo artigo 3º previa o prazo de 60 dias para o

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento dos atos de admissão a este Tribunal, contados da data de admissão.

Portanto, são inaplicáveis as 4 multas propostas pelas unidades técnicas, com base em instruções normativas posteriores.

Entretanto, a meu ver, as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaratuba são insuficientes para o afastamento da irregularidade. Considerando que as admissões datam de meados de 2014 (peça 215, página 4), e que a autuação do presente processo de admissão de pessoal somente ocorreu em 30/5/2017, constata-se que o responsável incorreu em atraso de mais de 2 anos para o envio das informações e da documentação necessária.

Com a devida vênia, não é possível acolher a justificativa de que nem o então Presidente nem a equipe funcional da Câmara Municipal possuíam conhecimento das regras deste Tribunal, na medida em que a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares relacionadas ao controle externo consiste em uma das próprias atribuições dos referidos agentes públicos.

Além disso, atraso dessa magnitude possui o potencial de dificultar, ou mesmo de impedir, a atuação do Tribunal de Contas na verificação de possíveis irregularidades ocorridas durante o certame ou após os atos de admissão.

Todavia, considerando o falecimento do senhor MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA na data de 21/9/2020³, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do caráter pessoal de referida sanção.

3) Expedição de determinações e de recomendação.

A meu juízo, as seguintes restrições indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em suas instruções (peças 82, 117, 141, 149 e 215) ensejam a expedição de determinações e de recomendação:

- 1) atraso no encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações e dos documentos relativos ao processo de seleção;
- 2) ausência, no Termo de Referência, de exigência de comprovação da

³ Disponível em: <<https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/editais/4939-edital-de-convoca%C3%A7%C3%A3o-de-suplente-de-vereador-n%C2%B0-001-2020.html>>. Acesso em: 4 fev. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualificação técnica da instituição organizadora contratada pela Administração Pública; e

3) nomeação de candidato ao cargo de Contador à Comissão Especial do certame: o senhor JORGE LUIZ RAMOS, então Coordenador Contábil e Financeiro da Câmara Municipal, participou tanto da referida Comissão – na qualidade de servidor do órgão municipal – quanto do Concurso – na condição de candidato.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas considerações, proponho que este Tribunal **determine** – considerando o caráter impositivo das normas fixadas em instrução normativa deste Tribunal – à Câmara Municipal de Guaratuba que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

3) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas.

Em relação à “dispensa de licitação para contratação de instituição organizadora com fundamento em hipótese não prevista na Lei n.º 8.666/93”, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba para que se abstenha “de dispensar licitação objetivando a contratação de fundações de apoio a universidades para realização de processos de seleção de pessoal, vale dizer, concursos públicos e testes seletivos” (peça 225, página 6).

Efetivamente, a unidade técnica constatou que a entidade contratada, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), não era “incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional”, nos termos exigidos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 – visto que é fundação de apoio administrativo à Universidade Estadual de Londrina. Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal alertou que o valor pago pela Câmara Municipal à entidade foi de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), acima, portanto, do máximo permitido na época pela Lei de Licitações, fixado em R\$ 8.000 (oito mil reais).

No entanto, haja vista a vigência da nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/21 –, referida recomendação pode ser considerada superada, em razão das novas previsões constantes da nova legislação, especialmente do artigo 75, incisos II e XV:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Quanto à participação concomitante do senhor JORGE LUIZ RAMOS como candidato à vaga de Contador e como membro da Comissão Especial, é necessário reconhecer que, em princípio, a atuação de servidores comissionados em procedimentos de escolha de empresa organizadora de concurso público ou em comissões fiscalizatórias pode ensejar riscos à legitimidade do certame, caso esses mesmos servidores candidatem-se aos cargos previstos.

Assim, entendo que, para que os processos públicos de seleção de pessoal não infrinjam os princípios da moralidade e da impessoalidade, é importante que o Poder Público certifique-se, continuamente, de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora dos concursos públicos ou da fiscalização de tais entidades não venham a ser candidatos aos cargos, evitando-se, dessa forma, riscos de favorecimento pessoal a candidatos que já integrem a estrutura da Administração Pública.

No caso concreto, o senhor JORGE LUIZ RAMOS integrou a Comissão Especial do Concurso Público, cuja função era fiscalizar a regular execução dos serviços pela entidade contratada. Como a atuação do interessado não estava, desse modo, relacionada à elaboração ou à correção das avaliações, e como não foi constatado nenhum indício de má-fé por parte do candidato ou de qualquer um dos envolvidos no certame – o que é corroborado pelo fato de o senhor JORGE LUIZ RAMOS não ter sido admitido –, é possível concluir não terem ocorrido irregularidades no Concurso Público.

Por consequência, proponho que o Tribunal determine à Câmara Municipal de Guaratuba – em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e para que não parem dúvidas quanto à lisura do certame – que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), certifique-se de que os servidores que participem dos processos de escolha ou de fiscalização da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, constato que, à peça 75, a Câmara Municipal de Guaratuba sustentou que o contrato firmado com a entidade organizadora do Concurso Público previa a possibilidade de subcontratação, com a exigência de que a subcontratada comprovasse sua capacidade técnica.

A meu ver, todavia, essa previsão contratual não é suficiente. Em relação à questão, transcrevo as considerações que fiz ao fundamentar a decisão fixada nos termos Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara⁴:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Desse modo, considerando o caráter impositivo da qualificação técnica exigida do subcontratante, proponho que seja expedida determinação à Câmara Municipal de Guaratuba para que estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005,

⁴ Processo n.º 820240/16, relatado por mim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proponho ao Tribunal que:

1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **determine** à Câmara Municipal de Guaratuba que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.3) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

2.5) certifique-se de que os servidores que participem dos processos de escolha ou de fiscalização da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **determinar** à Câmara Municipal de Guaratuba que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.3) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

2.5) certifique-se de que os servidores que participem dos processos de escolha ou de fiscalização da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente